



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0077.0/2019

**“Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de protetores solares com substâncias químicas tóxicas para recifes de corais.”**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proibição de registro, fabricação, importação, exportação, distribuição, comercialização, transporte, armazenamento e uso de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de coral, no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Da Justificação à proposição (fl. 04), trago à colação o seguinte:

Os recifes de corais são os ecossistemas mais diversos dos mares por concentrarem, globalmente, a maior densidade de biodiversidade marinha.

[...]

Estima-se que 14 mil toneladas de protetor solar vão parar nos oceanos a cada ano, e desse total, de 4 a 6 mil toneladas se acumulam sobre recifes de corais de todo o planeta, o que demonstra a gravidade do problema, principalmente quando consideramos que as pesquisas mencionadas constataram que pequenas quantidades das substâncias estudadas são tóxicas para os corais.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de abril de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

No entanto, antes de emitir parecer conclusivo, solicitei, na forma regimental, diligência, aprovada pelo Colegiado, à Agência Nacional de Vigilância



Sanitária (ANVISA), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, e ao Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de Santa Catarina (SINQFESC), para que encaminhasse a este Parlamento manifestação sobre a proposição em comento (fls. 05, 06 e 07).

Em resposta à diligência (fls. 13/16), o SINQFESC manifestou-se no sentido do arquivamento do Projeto de Lei em tela, juntando a manifestação da Associação Brasileira de Cosmetologia, que também conclui de forma contrária ao referido Projeto, nos seguintes termos:

[...]

Com base nas evidências científicas citadas, concluímos que:

1. Os estudos preliminares bem como o estudo publicado em 2016, utilizado como base para a proibição do uso dos protetores solares no Havaí e Palau, não refletem as condições reais em que vivem os recifes de corais, portanto não podem ser utilizados como ferramentas para definição de políticas públicas.
2. Os estudos evidenciam que, a maior causa do fenômeno de branqueamento dos corais é o aumento da temperatura dos oceanos, em função do aquecimento global. Portanto, proibir o uso de protetores solares contendo as substâncias citadas no PL 616/2019, não é uma medida efetiva que contribui para a preservação dos recifes de corais.
3. A redução do número de substâncias de proteção UV restringe as opções de proteção eficaz do consumidor contra os raios ultravioletas, aumentando assim a incidência de câncer de pele na população brasileira e acarretando aumento dos gastos do governo com saúde pública.

[...]

É o relatório.

## **II – VOTO**

Inicialmente, em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade,



juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Da análise, de acordo com o art. 23, VI, da Constituição Federal, cabe aos Estados, junto com os demais entes federativos, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Assim, independentemente de lei, compete-lhes dar efetividade a esse comando constitucional, buscando medidas administrativas tendentes à consecução dos seus objetivos.

Por sua vez, o art. 24, VI e VIII, também da CF/88, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre **conservação da natureza, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente**.

A proibição de fabricação e comercialização de protetores solares que contenham, em sua composição, as substâncias tóxicas especificadas no §1º do art. 1º, busca, exatamente, proteger o banco de colônias de coral submerso na Reserva Biológica Marinha do Arvoredo.

De outro vértice, não há que falar em violação ao princípio da livre iniciativa, inserido no art. 170, *caput*, da Carta Federal. Isso porque o referido princípio deve ser sopesado com outros, também constitucionais, como, por exemplo, o da defesa do meio ambiente, inclusive a este conferindo tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental causado, como no presente caso.

Entretanto, não obstante os bons propósitos visados pelo anteprojeto de lei em epígrafe, constato que este **padece de vício de inconstitucionalidade formal**, porquanto sua execução, aparentemente sem implicar em aumento de despesa, irá alterar a organização administrativa e o funcionamento da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), órgãos subordinados ao Poder Executivo, incidindo, assim, em violação ao princípio da independência e harmonia



dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual, bem como em flagrante invasão de competência legiferante, visto que, conforme estatuído pelo art. 71, I e IV, “a”, da Carta Política Estadual, abaixo transcrito, a legitimidade para tal é privativa do Governador do Estado:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, **mediante decreto**, sobre:

a) **organização e funcionamento** da administração estadual, **quando não implicar aumento de despesa** nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

(grifado)

Nesse contexto, em face do vício de inconstitucionalidade apontado, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I e 145, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0077.0/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator